

1ª Vara Federal de Porto Alegre

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5023945-94.2015.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SANTINI & ROCHA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

IMPETRANTE: HENRIQUE TIMOTEO ROSA DA ROCHA

IMPETRANTE: CICERO SANTINI E SILVA

IMPETRADO: Presidente do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS - Porto Alegre

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada que anule e revogue a Deliberação nº 63 da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, homologada em 13/02/2015 pela 46ª Sessão Plenária da autarquia profissional. Postulam, ainda, a imediata suspensão da divulgação da referida decisão por meio da página da internet da autarquia profissional.

Relataram que formularam pedido de registro de coautoria do projeto arquitetônico de modernização do Estádio Beira Rio, uma vez que teriam realizado a reforma do estádio em conjunto com o Escritório de Arquitetura Hype Studio, obra que reputam indivisível e coletiva. Disseram que o requerimento tomou a numeração SICCAU 205103/14 e 205084/14 e foi instruído com os documentos que comprovam a coautoria do projeto, ARTs e RRTs desde 2008.

Destacaram que o Escritório de Arquitetura Hype Studio, sem lhes informar, realizou pedido anterior de registro de direito autoral junto ao CAU/RS, que tomou o número SICCAU 170171/2014, o que teria sido deferido pelo órgão de classe.

Informaram, no entanto, que após o ingresso de seu pedido de coautoria no projeto, o CAU/RS reuniu todos os registros em um, por força de conexão entre eles, tendo a autoridade impetrada proferido decisão suspendendo ambos os pedidos de registro de direito autoral até que a análise do mérito da coautoria fosse decidido judicialmente no processo que está em andamento na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS – processos nºs. 001/1.14.327973-0 e 001/1.14.0284380-2. Salientaram que nas referidas demandas o Escritório de Arquitetura Hype Studio não reconhece a coautoria dos impetrantes no projeto de modernização do Estádio Beira Rio.

Asseveraram, contudo, que diante da suspensão dos registros o Escritório de Arquitetura Hype Studio solicitou ao Sport Clube Internacional e a terceiros que enviassem carta ao CAU/RS informando que a Santini & Rocha não seria coautora do projeto arquitetônico, com exclusividade de autoria daquele primeiro escritório, o que foi atendido pelo mencionado clube de futebol com a emissão da pretendida carta, cujo conteúdo contraria diversos documentos que atestavam a pretendida coautoria.

Aduziram que o CAU/RS, por iniciativa de uma de suas conselheiras, resolveu usurpar a competência do Poder Judiciário, e determinou o levantamento da suspensão dos registros e, acatando a declaração do Sport Clube Internacional, resolveu indeferir a coautoria dos impetrantes no projeto e deferir a sua autoria unicamente ao Escritório de Arquitetura Hype Studio. Referiram que uma declaração teve mais valor que centenas de plantas arquitetônicas, atestados técnicos emitidos pelo próprio clube que declara os serviços exercidos pelos impetrantes, RRTs e ARTs assinadas pelo Clube contratante e reconhecidas pelo CREA e CAU, o que evidencia a nulidade do ato administrativo. Sustentaram que o procedimento adotado pela autarquia profissional violou o contraditório e a ampla defesa, destacando que, mesmo antes da intimação das partes acerca da decisão atacada, foi publicado na página da internet da autarquia o seu teor, configurando a existência de abalo moral.

O exame do pedido liminar foi adiado para após as informações (evento 3).

Intimado, o impetrado prestou informações. Inicialmente, relatou as etapas do procedimento administrativo que resultou no ato ora atacado pela parte-impetrante. Informou que, em 13/08/2014, os arquitetos Fernando Balvedi Silveira, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia protocolaram pedido de registro de obra intelectual no CAU/RS, através do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), sob o nº 170171.

Tal pedido, que tinha por objeto o registro do Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira Rio, restou deferido. Referiu que, posteriormente, em 03/12/2014, os arquitetos Cícero Santini e Silva e Henrique Timóteo Rosa da Rocha, ora impetrantes, protocolaram pedido de Registro de Obra Intelectual no CAU/RS (números SICCAU 205103/2014 e SICCAU 205084/2014) tendo também como objeto o Projeto Arquitetônico de Reforma do Estádio Beira-Rio.

Disse que, constatada a conexão entre os pedidos de registro de direito autoral para o mesmo projeto, em 16/12/2014, a Autarquia decidiu pela revogação temporária do registro de direito autoral dos arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi Silveira, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia, e, paralelamente, suspendeu a análise do requerimento dos impetrantes. Afirmou, todavia, que, em 28/01/2015, recebeu correspondência do presidente do Sport Club Internacional, Sr. Vitorio Carlos Costi Piffero, na qual declarava que os arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia são os únicos autores do Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira-Rio. Em virtude disso, foi retomada a apreciação dos requerimentos de direito autoral relativos ao Estádio, tendo a CEP do CAU/RS deliberado pelo deferimento do registro unicamente aos arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi Silveira, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia e pelo indeferimento do pedido formulado pelos arquitetos e urbanistas Henrique Timóteo Rosa da Rocha e Cícero Santini e Silva por "*existir clara e enfática declaração do contratante e proprietário da obra, Sport Club Internacional*".

Tal deliberação foi homologada por unanimidade pela 46ª Sessão Plenária do CAU/RS. Destacou a inadequação da via eleita e sustentou a inexistência de ilegalidade no processo administrativo e no ato praticado pelo CAU, bem como a incoerência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduziu não haver certeza quanto ao alegado direito autoral dos impetrantes. Por fim, ressaltou a impossibilidade de anulação e revogação da Deliberação nº 63/2015 da CEP, por envolver interesses de terceiros. Requereu o indeferimento da liminar pleiteada e o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita. Sucessivamente, requereu a denegação da segurança.

O impetrante reiterou o pedido liminar (evento 13).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a prolação de sentença (evento 17).

Vieram os autos conclusos.

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a presença dos pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), quais sejam, a relevância dos fundamentos, bem como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final, com conseqüente risco de lesão grave.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo impetrado, ao argumento de que o direito autoral dos impetrantes está sendo discutido judicialmente, razão pela qual não haveria prova pré-constituída do direito que pretendem ver registrado no CAU/RS.

Ocorre que, na presente ação, os impetrantes não pleiteiam o reconhecimento do direito ao registro autoral de obra intelectual referente ao Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira-Rio perante o CAU/RS, mas tão somente que o ato de registro seja suspenso até decisão final de mérito dos processos judiciais números 001/1.14.327973-0 e 001/1.14.0284380-2, que estão em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, nas quais os impetrantes e os arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia, da Hype Studio Arquitetura, discutem a autoria do projeto.

Conforme se extrai dos documentos e informações constantes nos autos, o registro de autoria do referido projeto arquitetônico junto ao CAU/RS foi requerido e deferido inicialmente à Hype Studio Arquitetura e Computação Gráfica, cujos integrantes são os arquitetos Fernando Balvedi Silveira, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia. Posteriormente, os arquitetos Cícero Santini e Silva e Henrique Timóteo Rosa da Rocha, do escritório Santoni & Rocha Arquitetos, requereram o registro de coautoria em relação à obra de modernização do Estádio Beira Rio, tendo em vista o contrato firmado com Sport Clube Internacional. Diante da existência de dois pedidos de registro de autoria referentes à mesma obra, o CAU/RS reuniu os pedidos, por força da conexão entre ambos, e proferiu decisão no sentido de revogar o deferimento do Registro de direito Autoral concedido à Hype Studio Arquitetura, mantendo suspenso o pedido de registro até decisão final de mérito do processo judicial nº 001/1.14.0284380-2.

Tal decisão, proferida após análise do pedido de registro de direito autoral formulado pelos impetrantes e a reanálise do pedido de registro autoral solicitado pelos arquitetos e urbanistas representantes da Hype Studio Arquitetura, teve como principal fundamento o disposto no §2º do art. 4º da Resolução nº 67 do CAU/BR, a qual dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Prevê o referido artigo, *verbis*:

Art. 4º Para fins de direitos autorais no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, deverão ser considerados coautores todos os profissionais que participaram da criação da obra intelectual protegida.

§ 1º Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010, não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade na obra intelectual, todos os que dela participarem serão considerados indistintamente coautores da mesma.

§ 2º Havendo diferentes níveis de responsabilidade na obra intelectual, para fins de registro no CAU deverá ser definido o que compete a cada um dos coautores.

§ 3º Excetuam-se dos que gozam dos direitos referidos no caput aqueles que meramente auxiliaram na representação da obra intelectual, como os desenhistas, digitadores e maquetistas. (destaquei)

Na ocasião, após detalhada análise dos documentos apresentados pelas partes, o Presidente do CAU/RS, Roberto Py Gomes da Silveira, considerou não ser possível definir os diferentes níveis de responsabilidade no Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira Rio para fins de registro de Direito Autoral no CAU/RS, uma vez que "*impossível fazer a análise do que realmente competiu a cada um*". Por oportuno, transcrevo alguns trechos da decisão (evento 1, PROCADM11, p. 8, PROCADM12, pp.1-6), *verbis*:

"[...] A título de amostragem, o CAU/RS traz alguns exemplos. Por exemplo, na cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre o SPORT CLUB INTERNACIONAL (Contratante) e SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA (Contratada), no volume 01 dos Processos nº 205103/2014 e nº 205084/2014, verifica-se as seguintes cláusulas que compete à SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA:

- página 12, no item "1", "desenvolver todos os estudos e ou projetos arquitetônicos para o complexo, conforme solicitações da FIFA;

- página 13, no item "m", quanto aos projetos do Estádio Beira-Rio, tem-se que cabe à contratada "desenvolver todos os estudos e ou projetos arquitetônicos para reforma do Estádio Beira-Rio";

Paradoxalmente, segundo cópia do Contrato de Prestação de Serviços 003/PAT/08 entre o SPORT CLUB INTERNACIONAL (Contratante) e HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA (Contratada), consta na Folha 19 do Processo nº 170171/2014 que compete a HYPE STUDIO:

- atualizar e verificar através de modelo 3 D todas as alterações necessárias no Projeto Arquitetônico durante o desenvolvimento dos trabalhos em decorrência de projetos complementares

e/ou elementos da cobertura, incorporando-os harmonicamente ao Projeto de Arquitetura, visando o alcance da solução mais apropriada técnica, econômica e esteticamente;

Não há, tendo em vista o sombreamento e a mescla de atividades exercidas tanto por HYPE STUDIO ARQUITETURA, quanto por SANTINI & ROCHA ARQUITETOS, como definir quais os diferentes níveis de responsabilidade no Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira Rio.

Outro exemplo de sombreamento e mescla de atividades é encontrado nos RRTs emitidos pelos arquitetos da HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA e pelos arquitetos da SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA para a reforma do estádio Beira rio.

Percebe-se que nos RRTs nº 2428469 e 2428588, fls. 18 e 22 do Processo nº 205103/2014, os arquitetos e urbanistas representantes da SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA., senhores CÍCERO SANTINI E SILVA e HENRIQUE TIMOTEO ROSA DA ROCHA responsabilizam-se por estudos e projetos arquitetônicos para reforma feral do estádio gigante da beira-rio(...), bem como, todos os projetos de arquitetura necessários para a aprovação da FIFA (...)

A menção apenas de "projeto arquitetônico" não deixa claro qual foi a real participação do escritório na obra edificada, uma vez que opr "projeto arquitetônico", conforme NBR 13.532/1995, entende-se a junção de várias etapas, entre elas as listadas pela HYPE STUDIO.

Por outro lado, nos RRT nº 2515632, 2517979 e 2519058, fls. 12 a 14 do Processo nº 170141/2014, os arquitetos e urbanistas representantes da HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, senhores FERNANDO BALVEDI SILVEIRA, MAURÍCIO SANTOS DA SILVA E GABRIEL GARCIA, responsabilizam-se em coautoria, pela atividade técnica 1.1.2 - Projeto Arquitetônico, informando, no campo "descrição", as seguinte etapas do projeto arquitetônico que, genericamente, também poder-se-ia incumbir à HYPE STUDIO ARQUITETURA:

Projeto arquitetônico de modernização do estádio Beira-Rio. Por exemplo: Concepção arquitetônica da cobertura, modernização do Estádio e Plano Urbano para Entorno do complexo Beira-Rio; Projeto Básico de Arquitetura da cobertura e modernização do Estádio.

Dessa forma, uma vez que os arquitetos e urbanistas representantes da SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA. trouxeram elementos probatórios que mesclam e sombreiam determinadas competências descritas nos RRTs e no contrato da HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA, o CAU/RS ficou impossibilitado de realizar os respectivos registros de Direito autoral, tendo em vista que não há como ser definido o que compete a cada um dos coautores."

2- DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - QUESTÃO PREJUDICIAL.

O CAU/RS tomou conhecimento de que está em andamento na 4ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, Ação Judicial Indenizatória (processo nº 001/1.14.0284380-2) proposta em 21/10/2014 por FERNANDO BALVEDI SILVEIRA, GARCIA e MAURÍCIO SANTOS DA SILVA em face de SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA.

Os postulantes da referida ação judicial, que representam a HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA., buscam, por via judicial, indenização por violação a direitos autorais no que tange ao Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira Rio.

[...]

Assim, uma vez que o resultado do litígio judicial influenciará e, principalmente, resolverá definitivamente, para fins de Registro de Direito Autoral no CAU, o que cada arquiteto e urbanista e cada escritório de arquitetura e urbanismo realmente fez em cada etapa do projeto Arquitetônico, ficam os processos administrativos suspensos até decisão final de mérito da ação judicial nº

001/1.14.0284380-2

Nesses termos, uma vez existente questão prejudicial que deve ser decidida no âmbito judicial, o CAU/RS decide suspender o trâmite processual dos processos administrativos de números 244 e 245, solicitados pelos profissionais e arquitetos urbanistas Henrique Timóteo da Rocha (CAU nº A4517-9) e Cícero Santini e Silva (CAU nº A3322-7), que representam SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA. nesse mesmo sentido, o CAU/RS decide suspender o trâmite processual do processo administrativo número 186, solicitado conjuntamente pelos profissionais arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi Silveira (CAU nº A48685-0), Maurício Santos da Silva (CAU nº A50735-0) e Gabriel Garcia (CAU nº 94463-7), que representam HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.

Ficam, portanto, os referidos processo administrativos suspensos até decisão final de mérito do processo judicial nº 001/1.14.0284380-2

3 - DA REVISÃO DO REGISTRO DA HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. - EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Estado, com apoio do princípio da autotutela, dispõe da prerrogativa institucional de rever, em sede administrativa, os seus atos e decisões, podendo, por consequência, invalidá-los, quer mediante revogação (quando presentes motivos de conveniência, oportunidade ou utilidade), quer mediante anulação (quando ocorrente situação de ilegalidade).

[...]

Nesse sentido, cabe observar que a HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA ingressou com pedido de Registro de Direito Autoral no dia 13/08/2014, tendo seu Registro de Direito Autoral concedido no dia 14/08/2014.

O registro de Direito Autoral concedido, como bem frisado na página 236 do processo administrativo 170171 é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares.

No entanto, tal registro de direito autoral, apesar de presumir anterioridade, passou a ser questionado (tanto integralmente, quanto parcialmente, pois fora requerido coautoria) no dia 04/12/2014, data em que os arquitetos e urbanistas SANTINI & ROCHA ARQUITETOS S/S LTDA requereram Registro de Direito Autoral. Requerimento que sobrepujou a mesclou, efetivamente, as competências descritas nos RRTs, no contrato e no pedido de RDA da HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.

Por oportuno, é importante ainda frisar que o ato administrativo que concedeu o registro de Direito Autoral à **HYPE STUDIO ARQUITETURA** ainda não se perfectibilizou, uma vez que o Plenário do CAU/RS ainda não se manifestou sobre o assunto, o que **não** torna o registro anteriormente concedido ato jurídico perfeito.

[...]

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, e, principalmente, uma vez que houve pedido superveniente de outros profissionais para registro de mesma obra autoral, esta Autarquia revoga o deferimento de Registro de Direito Autoral concedido no dia 14/08/2014 à HYPE STUDIO ARQUITETURA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. Estando o pedido de Registro Autoral suspenso até decisão final de mérito do processo judicial nº 001/1.14.0284380-2."

Essa decisão foi proferida em 16/12/2014, tendo sido dada ciência aos impetrantes em 23/12/2014 (evento 1, PROCADM12, p. 7). Todavia, em 12/02/2015, foi retomada a apreciação dos requerimentos de direito autoral relativos ao Estádio Beira Rio, em razão do recebimento pelo CAU/RS, em 28/01/2015, de correspondência do SPORT CLUBE INTERNACIONAL, por meio de

seu presidente, Vitorio Carlos Costi Piffero, na qual declara que os arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia são os únicos autores do Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira-Rio (evento 1, PROCADM15, pp. 1 e 2, PROCADM16 e PROCADM17). Nessa ocasião, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS acompanhou o voto da Conselheira Relatora, Rosana Oppitz, deliberando pelo deferimento do registro de direito autoral aos arquitetos Fernando Balvedi, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia e pelo indeferimento dos requerimentos de registro de direito autoral apresentados pelos arquitetos e urbanistas Henrique Timóteo Rosa da Rocha e Cícero Santini. Tal Deliberação, que tomou o nº 63, foi homologada pelo Plenário do CAU/RS em 13/02/2015.

Com base no exposto, entendo que o pedido dos impetrantes merece ser acolhido. Com efeito, observa-se que a Deliberação nº 63, de 13/02/15, fundou-se basicamente na declaração prestada pelo Presidente do Sport Club Internacional, não solucionando, entretanto, todas as questões lançadas na decisão que determinara que o registro de direito autoral somente fosse realizado após o julgamento da ação judicial em que a autoria é discutida, em razão da impossibilidade de delimitar os níveis de responsabilidade de cada escritório de arquitetura sobre o projeto em questão. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho do voto condutor da referida Deliberação, *verbis*:

[...]

Em vista dos documentos acostados no processo nº 170171, entendo que se deve **DEFERIR O REGISTRO DE DIREITO AUTORAL** aos respectivos arquitetos e urbanistas, na qualidade de únicos autores do referido projeto arquitetônico, em razão de que a autoria restou comprovada pelos projetos e RRTs acostados, bem como pelo direito autoral ter sido reconhecido pelo contratante do projeto e proprietário da obra, **SPORT CLUB INTERNACIONAL**, em ofício assinado pelo presidente da entidade, Sr. Vitorio Carlos Costi Piffero, conforme demonstrado às fls. 249 a 251 do processo administrativo em epígrafe.

Em virtude da conexão dos processos SICCAU 205103/2014 e SICCAU 205084/2014, uma vez que veiculam o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, entendo que os REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE DIREITO AUTORAL DO PROJETO ARQUITETÔNICO, NA QUALIDADE DE COAUTORES, protocolado pelos arquitetos e urbanistas HENRIQUE TIMOTEO ROSA DA ROCHA (CAU A4517-9) e CÍCERO SANTINI E SILVA (CAU A3322-7), respectivamente, SICCAU nº 205103 e SICCAU nº 205084, devem ser **INDEFERIDOS**, porquanto existir declaração do contratante e proprietário da obra, **SPORT CLUB INTERNACIONAL**, assinada pelo presidente da entidade Sr. Vitorio Carlos Costi Piffero, a qual transcrevo com grifos: **"nenhum outro profissional ou escritório de arquitetura pode pleitear Autoria ou Co-autoria sobre o Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira-Rio, nem mesmo a Santini & Rocha Arquitetos, empresa contratada para o desenvolvimento do projeto executivo e gerenciamento técnico"** (fl. 251, do processo SICCAU nº 170171/2014).

Ademais, observa-se que os arquitetos e urbanistas Fernando Balvedi Silveira, Maurício Santos da Silva e Gabriel Garcia, no requerimento de registro de direito autoral encaminhado ao CAU/RS (fl.06 do SICCAU nº 170171/2017, volume 01), ressaltam que ***"quaisquer profissionais ou empresas que tenham sido contratados pelo Sport Club Internacional e pela empresa responsável pela execução do empreendimento em questão o foram para desenvolver e especificar partes ou etapas derivadas do projeto original desenvolvido pelos requerentes"***. Assim, depreende-se que não há o reconhecimento de co-autoria do Projeto Arquitetônico de Modernização do Estádio Beira-Rio.

[...]

Como se vê, a nova Deliberação do CAU/RS contraria os elementos de prova constantes nos autos do processo administrativo e que levaram à determinação de suspensão do registro de direito autoral sobre a obra em debate, tendo como fundamento apenas as declarações dos próprios arquitetos interessados no registro e do presidente do clube esportivo. Enquanto na primeira decisão foram

confrontados diversos elementos que mesclam a competência atribuída a ambos os escritórios de arquitetura no projeto, a última deliberação limitou-se a se reportar à afirmação feita pelo presidente do Sport Club Internacional, sem qualquer outro embasamento, bem como sem delimitar a responsabilidade de um e de outro a ponto de afastar a coautoria dos impetrantes. Desta forma, tal deliberação não apenas contrariou o disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 67, como também o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.738/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo:

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e **não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.** (destaquei)

Constatada a ilegalidade da Deliberação nº 63 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, de 13/02/2015, impõe-se a sua anulação e revogação, ficando suspenso o registro de autoria sobre o projeto arquitetônico de modernização e reforma do estádio Beira Rio até decisão final de mérito dos processos judiciais números 001/1.14.327973-0 e 001/1.14.0284380-2, que tramitam na 4º Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Por fim, considerando que a presente decisão afeta direito de terceiros que não integram a relação processual, deve a parte-impetrante promover sua inclusão no feito, na qualidade de litisconsortes necessários, na forma do art. 47 do CPC.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela** para suspender os efeitos da Deliberação nº 63 de 13/02/2015 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, determinando ao impetrado a adoção dos procedimentos de suspensão, inclusive quanto à sua divulgação na página da internet desse Conselho.

Determino, ainda, a suspensão do processo de registro de direito autoral sobre o projeto arquitetônico de modernização e reforma do Estádio Beira-Rio até decisão final de mérito dos processos judiciais números 001/1.14.327973-0 e 001/1.14.0284380-2, que tramitam na 4º Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Intimem-se, inclusive os impetrantes para que promovam a citação dos litisconsortes, no prazo de 10 dias.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANE BONZANINI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001223782v78** e do código CRC **d3006061**.